



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 869/2021.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, altera a lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003, mudando a redação do art. 9A, que trata da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

A propositura prevê “apenas” a melhoria da redação do art. 9º A, da Lei nº 13.701/2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719/2021, perante o que já decidiu o STF, no citado Tema de Repercussão Geral nº 1020.

Os autores justificam que pela nova redação o prestador de serviços não estará obrigado a fazer a sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda. Na prática, o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado, por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, não estará obrigado a fazer a sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública, manifestou-se favorável ao projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal em 01/03/2021, decidiu: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.020 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar incompatível com a Constituição Federal a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração local, instituída pelo Município de São Paulo em desfavor de prestadores de serviços estabelecidos fora da respectiva área, imputada ao tomador a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória, assentada a inconstitucionalidade do artigo 9º, cabeça e § 2º, da Lei nº 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei nº 14.042/2001, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: “É incompatível



PL869/2021

com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”.

Ante o exposto, reconhecendo a importância do projeto para a atividade econômica e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal se manifestou em 01/03/2021, sobre o tema, quanto ao mérito a qual compete analisar, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em